



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.721327/2012-72
ACÓRDÃO	2202-011.277 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, somente no que toca a insurgência em face da concomitância, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo trechos do relatório do acórdão Recorrido:

DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo resultante de ação fiscal precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n" 10.1.03.00-2011-00404-6, que teve por escopo a verificação da regularidade procedimental do Município no que se refere às compensações de natureza previdenciária informadas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

1.1. Relata-se, inicialmente, que em diligência foi produzido um relatório fiscal do qual o sujeito passivo foi cientificado da existência de valores compensados indevidamente, bem como de erro na informação da alíquota do cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) em GFIP apresentadas, implicando em contribuição declarada a menor, uma vez que nenhuma das providencias sugeridas no referido relatório fiscal foi tomada pelo sujeito passivo, a fim de sanar as irregularidades, do que resultou a necessidade de se constituir, de ofício, o presente credito tributário.

1.2. Consta que o crédito tributário que se apurou se refere à Glosa de Compensação Indevida, informadas cm GFIP tanto da Prefeitura como da Câmara de Vereadores nas competências 03/2007 a 13/2009 e, diferença de SAT/GILRAT declarado a menor pela Prefeitura nas competências 06/2007 a 13/2009 em período descontínuo.

1.3. Informa que em razão dos sistemas informatizados de controle interno da Receita Federal do Brasil, o credito tributário foi lançado cm processos distintos:

1.3.1. Processo 11060.721327/2012-72, Debcad nº 37.370.529-8.

Relativamente ao período 03/2007 a 13/2008, que se refere ao presente auto de infração e;

1.3.2. Processo 11060.721328/2012-17 relativamente ao período 01/2009 a 13/2009, Debcad nº 51.019.626-8 e, (...)

1.8. Sobre as Irregularidade das compensações efetuadas a fiscalização identificando o objeto da compensação e analisando os parâmetros nas decisões judiciais prolatadas, **verificou que ainda não ocorrera o TRÂNSITO EM JULGADO da referida ação judicial**, o que veda a compensação, nos termos do art.170-A do Código Tributário Nacional (CTN), que transcreveu, assim como a emenda do julgado (REsp 1167039/DF Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

1.9. Da Glosa das compensações efetuadas, considerando que o sujeito passivo deu início às compensações, independentemente do trânsito em julgado da ação judicial que a pleiteia, e, embasado nos argumentos expostos, a fiscalização efetuou a glosa das referidas compensações.

Este é o processo nº 11060.721327/2012-72, Debcad nº 37.370.529-8, lavrado para exigir da Recorrente as contribuições devidas relativas ao período 03/2007 a 13/2008.

Após a oposição de impugnação, em que alega que houve nulidade por ausência de descrição dos fatos que ensejaram a autuação e que foram regulares as compensações realizadas, sobreveio o acórdão nº 16-71.391, proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPO (fls. 213-247), que entendeu por não conhecer das matérias concomitantes ao processo judicial nº 2006.71.19.002462-3/JFRS e negar provimento à impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO (AIOP). FORMALIDADES LEGAIS.

SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequadas motivações jurídicas e fáticas, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder aos lançamentos, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art.142, parágrafo único do CTN).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Auto de Infração é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, as situações fáticas constatadas e os

dispositivos legais que ampara autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. EXIGÊNCIA DO CRÉDITO.

Compensação é o procedimento através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

Os valores indevidamente compensados devem ser recolhidos pelo contribuinte acrescidos de juros e multa.

É vedada a compensação da contribuição devida com créditos não comprovados (ilíquidos e incertos).

DIREITO A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

O prazo de cinco anos previsto na Lei Complementar nº118/2005, atinge as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/GILRAT. GRAU DE RISCO.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/2/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social, sendo que a atual versão desse anexo sofreu alteração pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009 e, produziu seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos de seu artigo 4º e também determina o CNAE 2.0.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 20/04/2016 (fl. 251), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/05/2016 (fls. 254-260) em que alega:

- Que não é possível manter a cobrança administrativa pois a via judicial prejudica a exigência dos valores glosados a título de compensação e que não haveria concomitância por ausência de identidade dos objetos;
- Que foram regulares as compensações realizadas antes do trânsito em julgado;
- Que não há insurgência quando ao RAT/GILRAT.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso é tempestivo, mas não é todo ele que deve ser conhecido.

Isso, pois a Recorrente trouxe matéria que não foi debatida na origem com relação à regularidade das compensações realizadas antes do trânsito em julgado, como se evidencia no quadro abaixo:

Impugnação

Recurso Voluntário

Preliminar de nulidade por deficiência de descrição da conduta (fl. 179)

Que não é possível manter a cobrança administrativa pois a via judicial prejudica a exigência dos valores glosados a título de compensação e que não haveria concomitância por ausência de identidade dos objetos (fls. 255-256)

Legalidade da compensação administrativa indevidamente recolhidas com relação aos agentes políticos. (fl. 183-185).

Que foram regulares as compensações realizadas antes do trânsito em julgado (fl. 260)

Assim, uma vez que a matéria relativa à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado foi motivo da glosa (fl. 30), após a oposição de impugnação a Recorrente não poderia trazer novo capítulo de defesa se não estiver contido nas permissões previstas no artigo 16, § 4º, alíneas, do Decreto 70.235, de 1972.

Dessa forma, entendo por não conhecer da alegação que seria válida a compensação realizada antes do trânsito em julgado.

Assim, a única matéria devolvida ao colegiado diz respeito à existência de concomitância, questão que foi enfrentada pela DRJ com as considerações abaixo:

6.3. Ocorre que, todos os levantamentos referentes à Glosa de compensação – em face da Ação Judicial - iniciada como Ação Ordinária nº 2006.71.19.002462-3/RS, de 17/07/2007 da JFRS, agora recebeu o nome de: RE nos EDcl nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.532 – RS (2009/0017166-7) – que se encontra sobrestado até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7- RS. - TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

TESE DOS CINCO MAIS CINCO 6.3.1. A mesma Ação discute e decide sobre a incidência das limitações previstas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28/4/95, e 9.129, de 20/11/95;

6.3.2. Discute e decide sobre os ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração que se aplica, nos termos do artigo 40, §13, da Constituição Federal, o regime geral de previdência social;

6.3.3. Discute e Decide sobre a cota do segurado, de conformidade com o entendimento corrente, que o município se encontra na condição de substituto tributário, uma vez que a ele compete descontar, dos subsídios que paga a seus agentes políticos, o valor da contribuição por eles devidas, e fazer seu recolhimento aos cofres previdenciários. A substituição tributária, nessa hipótese, limita-se ao mecanismo de recolhimento do tributo, uma vez que o valor das contribuições não é desembolsado pelo substituto, e sim pelo substituído.

6.4. Diante do acima exposto, procedeu corretamente a Fiscalização ao glosar as compensações realizadas pela Impugnante, Levantamento 01 – glosa de compensação acima do limite de 30%; Levantamento 02 – Glosa de Compensação de crédito inexistente; Levantamento 03 – Glosa de compensação sem trânsito em julgado a que se refere aos créditos pelos pagamentos indevidos compreendidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação 2006.71.19.002462-3/JFRS, com base em crédito prescrito. Todo o lançamento tem em comum o fato da identidade de objeto com a ação citada, motivo pelo qual deixo de apreciar os argumentos quando Impugnados. (...)

6.7. De todo o exposto, não serão apreciadas, nesta instância administrativa de julgamento, quaisquer alegações relativas a existência ou não de relação jurídica

tributária consubstanciada na exigência das contribuições sociais, a cargo da Impugnante, incidentes sobre os valores pagos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e vereadores municipais, na condição de exercentes de mandatos eletivos, em razão da existência de ação judicial é época da compensação, não transitada em julgado, ação original de número 2006.71.19.002462-3/RS, de 17/07/2007 da JFRS

A Recorrente alega, a este respeito, que o reconhecimento da concomitância afasta a existência da lide administrativa e que não há identidade nos objetos do Recurso Voluntário e da ação judicial.

Sobre o primeiro ponto, importa dizer que a existência de concomitância implica em renúncia do direito à lide administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória nesta esfera de julgamento:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ao renunciar ao direito à instância administrativa, o que ocorre é a consolidação do crédito tributário na fase administrativa e, apenas se for proferida decisão judicial favorável ao sujeito passivo, este crédito virá a ser posteriormente cancelado. Assim, entendo que a concomitância leva à manutenção das exigências tais como foram formuladas pela autoridade administrativa.

Sobre o segundo ponto, deve-se destacar que a identidade de objetos se evidencia na identidade dos fundamentos que lastreiam a pretensão aduzida, eis que apenas será debatida na lide administrativa fundamentos que não foram levados ao Poder Judiciário, ainda que sobre o mesmo lançamento. A este respeito, a Recorrente não evidencia quais argumentos trazidos em sua impugnação que não foram debatidos em sede judicial.

Assim, para melhor elucidação, transcrevo abaixo trechos dos documentos apresentados que se referem ao processo judicial, com o objetivo de melhor balizar a compreensão acerca da existência de concomitância:

Pleito administrativo

A recuperação dos valores recolhidos indevidamente dos agentes políticos a título de contribuição ao INSS se baseia na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97, conforme decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 26, que suspendeu a execução da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Vale registrar, ainda, que a própria Autarquia aprovou o Ato Declaratório nº 8, de dezembro de 2008, que, cumulado com o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, autorizou a dispensa de apresentação de contestação através de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas causas relativas à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, nos moldes da alínea “h”, do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, introduzida pela Lei nº 9.506/97, § 1º, do art. 13, confirmando, assim, novamente a legalidade da compensação.

(fl. 183)

Pleito judicial

“MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de provimento jurisdicional que declarasse a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os pagamentos das remunerações dos seus agentes políticos e lhe assegurasse a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos com os valores devidos mensalmente em razão da cota patronal paga em função do contingente de trabalhadores efetivos do município, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como não seja a compensação limitada a 30% do valor a ser recolhido em cada competência.” (fl. 42)

“Ante o exposto, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a demanda com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para (I) **reconhecer a inexigibilidade das**

contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no lapso compreendido entre 31 de outubro de 1997 a 18 de setembro de 2004, e (II) declarar o direito da parte-autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessa exação, nas competências aludidas, nos termos da fundamentação". (fl. 48)

Ora, se a própria decisão judicial enfrenta o pedido de compensação das contribuições recolhidas sobre o subsídio de agentes políticos, é evidente que a matéria foi submetida à apreciação judicial, questão que impede a análise na esfera administrativa.

Assim, é impossível reverter a compreensão alcançada pela DRJ de que houve renúncia à esfera administrativa com o ajuizamento da ação judicial, sendo certo que a Recorrente pleiteou a compensação antes do trânsito em julgado, o que é vedado pelo artigo 170-A, do CTN, razão pela qual entendo pela improcedência do pleito recursal e adiro às razões trazidas pela DRJ, como autoriza o artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto ao capítulo acerca da concomitância e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura